

## Dados do Processo

**Processo:** 0510754-87.2017.8.05.0080  
**Classe:** Mandado de Segurança Coletivo  
Área: Cível  
**Assunto:** Abuso de Poder  
**Distribuição:** Sorteio - 15/08/2017 às 17:24  
2ª Vara da Fazenda Pública - Feira de Santana  
**Controle:** 2017/001059  
**Valor da ação:** R\$ 1.000,00

## Partes do Processo

Exibindo Somente as principais partes. [»Exibir todas as partes.](#)

Impetrante: PABLO ROBERTO GONÇALVES DA SILVA  
Advogado: ICARO IVVIN DE ALMEIDA COSTA LIMA  
Impetrado: EWERTON CARNEIRO DA COSTA

## Movimentações

Exibindo 5 últimas. [»Listar todas as movimentações.](#)

### Data

16/08/2017

### Movimento

Despacho/Decisão remetido ao Diário de Justiça Eletrônico

*Relação: 0127/2017 Teor do ato: Vistos, etc. Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA coletivo impetrado pelos vereadores de FEIRA DE SANTANA, os ilustres senhora e senhores GERUSA MARIA BASTOS SILVA SAMPAIO, EDVALDO LIMA DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS PASSOS ATAIDE, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA, LUIZ AUGUSTO DE JESUS, FABIANO NASCIMENTO DE SOUZA, CADMIEL MASCARENHAS PEREIRA, RONALDO ALMEIDA CARIBÉ, PABLO ROBERTO GONÇALVES DA SILVA, JOSÉ CARNEIRO ROCHA e ISAÍAS DOS SANTOS, qualificados às fls 1 e 2 dos autos, por meio dos ilustres procuradores, Mestre Advogado Ícaro Ivvin de A. C. Lima e a Advogada Isabella Alves C. Freitas, aduzindo, em síntese, o cometimento de ato ilegal praticado pelo Senhor Presidente da CÂMARA DE VEREADORES, violando direito líquido e certo dos impetrantes ao manifestar não haver data para eleição para Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Feira de Santana. Afirma-se, na petição inicial, que o edil Ewerton Carneiro, 1º Vice-Presidente na Mesa Diretora, assumiu a presidência do colegiado em razão da vacância do cargo morte do saudoso vereador, Senhor Reinaldo Miranda Vieira Filho (Ronny), ocorrida na última quinta-feira, dia 08 de agosto de 2017 (aqui pedindo a licença para externar nossa tristeza pelo falecimento da pessoa carismática e líder incontestável do ilustre ser humano e vereador Ronny dentro da comunidade feirense, a quem este magistrado teve a honra de diplomar, registrando o pesar de todos os servidores da Justiça à família e nosso respeito à Emérita Casa Legislativa por tamanha perda). Prosseguindo com o relatório, por dever de ofício, os impetrantes alegam que foi empossado como presidente interino da casa a autoridade chamada de coatora, o 1º Vice-Presidente, vereador Ewerton Carneiro. Diante da evidente declaração pública de vacância da função de presidente da Câmara de Vereadores, o presidente interino afirmou não haver prazo previsto para nova eleição. Esse posicionamento foi ratificado publicamente em entrevistas que concedeu, conforme documentos que instruem a petição inicial. A posição tomada é contrária à vontade dos vereadores autores deste writ, que manifestam o pedido de realização de eleição para a escolha do novo presidente da casa, visando a normalização institucional dos serviços legislativos. Concluem os impetrantes dizendo que a conduta do presidente interino da casa em razão da morte do vereador presidente eleito afronta o Regimento Interno da Câmara de Vereadores pois, quando se lê o art. 13, § 1º, desse regimento, ele diz que, em havendo vacância de qualquer membro da Mesa Diretora, neste caso pertinente, pela causa da morte, está escrito que nova eleição será realizada dentro do prazo de 5 (cinco) dias - alei fala "no prazo máximo de 5 (cinco) dias, após a declaração de vacância pelo Presidente, em Plenário" (fls. 51). Por fim, instruindo a petição inicial com os documentos às fls. 10/170, formula pedido para que seja expedida ordem judicial para que o Regimento Interno da Câmara de Vereadores seja cumprido pelo Presidente interino do Poder Legislativo do Município de Feira de Santana, adotando as medidas necessárias para realização de eleições dentro do prazo máximo regimental sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 para o caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterizar a falta crime de desobediência. Pede o deferimento da liminar. É o relatório. Decido. Na célebre definição do professor Hely Lopes Meirelles, o Estado de Direito é aquele juridicamente organizado e obediente às próprias leis. O conceito induz a duas conclusões. A primeira, que a existência do Estado é indissociável à existência do Direito. O Estado existe porque estruturado juridicamente e é a estrutura jurídica que faz existir o Estado. Por estrutura jurídica compreende-se o fenômeno criador do Poder Público, cujos alicerces normativos estão hierarquicamente organizados (Pirâmide de Kelsen), de modo que o ato inaugural do Estado se dá com a promulgação de sua Constituição, a Carta Magna que define o regime de governo, sistema político, as liberdades e garantias fundamentais, distribui competências e princípios de regência, além dos limites da atuação do estado em respeito às liberdades fundamentais, como, v. g., os princípios da Administração Pública: Constituição de 1988, art. 37: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, os seguintes: (...)". A segunda conclusão é que a própria administração pública deve se submeter as normas que ela própria criou. Assim, as leis contrárias a constituição padecerão do vício da inconstitucionalidade e os atos contrários à lei padecerão do vício da ilegalidade. O regimento interno é o conjunto de regras e princípios que regem a atuação de uma entidade. O Regimento Interno do Poder Legislativo, logo, rege os atos internos na sua função típica de legislar e na função atípica administrativa, submetido hierarquicamente à Constituição Federal, dentro do Estado Democrático de Direito. Para efeito neste caso concreto o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Feira de Santana estabelece que o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores será considerado vago quando houver a morte do seu mandatário e, no ato da declaração de vacância, iniciar-se-á a contagem do prazo de 5 (cinco) dias, como prazo máximo, para que os 21 vereadores eleja o novo Presidente (RI, art. 13). Logo, no Estado Democrático de Direito, tem o receptor da norma o dever de realizar eleições para o cargo vago dentro do prazo de 5 (cinco) dias, verbis: Art. 13. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa: I - pela morte. (...) § 1º Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição, nos termos dos artigos 9 e 10 deste Regimento Interno, no prazo máximo de 5*

(cinco) dias, após declaração de vacância pelo Presidente, em Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 494/2014) A questão que se nos vem agora é, se o Poder Judiciário intervier no ato do presidente da Câmara de Vereadores de dizer que não há prazo para a eleição, estará o Poder Judiciário praticando indevida ingerência em assunto de natureza interna corporis? Seguindo os passos da doutrina e da jurisprudência para a efetividade do ordenamento jurídico, é certo dizer que as normas regimentais das casas do Parlamento, dotadas todas de estatuta legal, sofrem controle judicial. Neste caso, a pretensão mandamental diz respeito justamente a efetividade da norma do Regimento Interno. A esse respeito a Excelsa Corte já decidiu, como se pode ver abaixo, verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. COMISSÕES PERMANENTES. AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DOS VEREADORES QUE COMPÕEM A BANCADA MINORITÁRIA E OPOSICIONISTA AO GOVERNO MUNICIPAL. DIREITO DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DO PODER. LIMINAR DEFERIDA PARA SEREM SUSPENSOS OS EFEITOS DAS RESPECTIVAS ELEIÇÕES. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" PRESENTES. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. "O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa promessa constitucional incosequente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta" (STF, Tribunal Pleno, MandSeg. n.º 24.849/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22.06.2005). Distingue-se, assim, ato discricionário, cuja motivação pertence ao agente público, não cabendo a intervenção do Poder Judiciário no que se refere a sua oportunidade e conveniência, de ato vinculado, ainda que emanado da autoridade investida na administração do Poder Legislativo municipal, cumprindo destacar, na espécie, o magistério jurisprudencial que consagra a possibilidade jurídico-constitucional de fiscalização de determinados atos emanados do Poder Legislativo, quando alegadamente afetados de vício de ilegalidade, sem que, a esse proceder, a Justiça vulnere o postulado fundamental da separação de poderes. Isto porque a alegação de ofensa a direitos de estatuta constitucional legítima, por si só, o afastamento do caráter interna corporis do comportamento impugnado, cuja jurisdição é inerente à função típica judicante, em que se apóia a presente impetração mandamental. Logo, assenta-se a possibilidade de controle jurisdicional da efetividade do ordenamento jurídico quanto ao cumprimento de norma instrumental manifestado pelos impetrantes. A fundamentação jurídica deste mandamus sustenta ter havido violação ao direito líquido e certo da maioria dos vereadores desta cidade de Feira de Santana - São Onze, os impetrante, da composição de 21. A declaração, demonstrada nos autos, de não realizar eleições no prazo estabelecido pelo Regimento Interno, sob o fundamento de que não há prazo para a data do sufrágio, entra em contradição com a norma enunciada no § 1º do art. 13, daquele regimento. O mandado de segurança tem por caráter a imprescindibilidade da existência de direito líquido e certo. "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (...) quando a lei alude a direito líquido e certo está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido e certo para fins de Segurança" (Hely Lopes Meirelles, In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, São Paulo: Revista dos Tribunais, 27a ed., 2004, p. 36/37). (Mandado de Segurança - Ed. Malheiros: 2006 -p. 36/37). Cumpre-nos, então, para deslindar a questão de fundo, esclarecer o que vem a ser abuso de poder. Calha-nos a lição trazida por Denis Alland e Stéphane Rials - que apesar de dizer respeito ao direito francês, tem todas as semelhanças para o caso, face ao que os contornos desse instituto, ora em análise, tem natureza material e está conforme o sistema jurídico romano-germânico, portando, e do qual o Direito brasileiro faz parte. Neste sentido: "O abuso de poder é, em primeiro lugar, uma ação da administração pública. Provém de uma decisão sua ou da execução forçada de uma decisão sua. A partir dessa origem diferente, é tradicional distinguir dois tipos diferentes de atos de abuso de poder. Há, por um lado, o abuso 'por carência do direito' (Hauriou), cuja fonte está numa decisão da administração pública. Por outro, há o abuso por 'carência de procedimento' (Hauriou), cuja fonte está na execução forçada de uma decisão da administração pública. (...) No entanto, só uma ação que atente contra um direito fundamental pode ser constitutiva de abuso de poder. Como essa noção de direito fundamental nunca foi definida com precisão pela jurisprudência, será difícil apresentar uma lista dos direitos envolvidos. Mostram-se como tais: liberdade individual - ou seja, no sentido estrito da liberdade de ir e vir e inviolabilidade de domicílio -, direito de propriedade privada imobiliária ou mobiliária, liberdade de imprensa, liberdade de expressão, direito de sigilo de correspondência, liberdade de associação e direito de exercer uma atividade profissional. Por fim, o ato de abuso de poder pressupõe ilegalidade, não apenas 'simples', mas 'flagrante' e muito grave. A distinção desses dois tipos e ilegalidade é delicada, pois não é objetiva, mas subjetiva: não depende tanto da ilegalidade em si quanto da autoridade habilitada a apreciá-la. A jurisprudência, porém, tende a considerar que uma operação tem caráter gravemente ilegal apenas quando a administração pública 'age em desacordo com os poderes de que é investida'. O juiz fala de medida 'manifestamente não vinculada à aplicação de um texto legislativo ou regulamentar', ou 'manifestamente não vinculável ao exercício de um poder conferido pela lei à administração', ou ainda 'manifestamente não vinculável ao exercício e um poder pertencente à administração'. Essas formulações significam que a administração pública não dispõe de um poder capaz de justificar a medida constitutiva da arbitrariedade, e isso de duas maneiras. Ou a administração pública não dispõe de nenhum poder capaz de justificar a medida, de tal maneira que essa medida é totalmente estranha a um poder qualquer pertencente à administração pública. O ato de abuso de poder é então equiparável a uma incompetência absoluta, o que, infelizmente, comprova o profundo desconhecimento que as administrações públicas às vezes têm de suas prerrogativas; ou a administração pública pode, em certas circunstâncias, dispor de tal poder, mas este escapa à administração pública em causa no exercício das funções cumpridas. (...). (Dicionário da Cultura Jurídica, Martins Fontes, p. 3/6). Vê-se, assim, delineando-se para este caso concreto, que o abuso de poder pretensamente alegado consistente na 'carência de procedimento'. É de tal modo a ferir direito fundamental ao devido processo legal. Neste sentido alegam os impetrantes, que invocam os princípios democrático e da legalidade. Coincide, ademais, com o ato do administrador público dissociado do que lhe é devido por estar investido em função que exige, que é o proceder dentro do que normatizado. O processo legal respeitando os prazos próprios, para efeito da eleição do novo líder. Assim é ato comissivo por omissivo, de ordem subjetiva do gestor resiste a imprimir realidade ao preceito abstrato, disposto no art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Casa, cuja obediência, em estado de direito, deve a autoridade. A norma escrita corresponde ao estatuto de regência jurídica do lugar, de estatuta do próprio da função do Poder Público: no plano da legalidade, a norma á a vontade desse poder. Não se olvida, assim, haver direito potestativo dos impetrantes a ser tutelado, pois a todos é assegurado o devido processo legal. Neste sentido, convém trazer à baila a lição da doutrina brasileira: "O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal (...) aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que

estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, em que será permitida a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica." (Alexandre de Moraes, in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, Atlas, p. 784/785). Neste sentido, na jurisprudência: STJ - "O controle jurisdicional do ato administrativo, para não violar a separação dos poderes, distancia-se do critério político (mérito), cingindo-se à verificação das prescrições legais determinadas (competência e manifestação da vontade do agente, objeto, conteúdo, finalidade e forma). O critério políticos razões técnicas, desde que lícitos, são estranhos à prestação jurisdicional (STJ, 1ª Seção - MS 3071-0/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira). STJ - O mérito do ato administrativo, entendido como juízo de oportunidade e conveniência, é próprio do administrador. Vedado ao Judiciário substituí-lo. Admissível, porém, analisar os fundamentos da decisão para concluir se a opção guarda respaldo jurídico. Dentre as conclusões legalmente admissíveis, a Administração escolhe a que melhor atenda o interesse público. Resta ao Judiciário julgar a conformidade do ato com o Direito." (STJ, 2ª Turma, RMS 129/PR, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro). "MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA DE VEREADORES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS . INOCORRÊNCIA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA. INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO. COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA DE VEREADORES DE BLUMENAU. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA. NULIDADE. INVALIDADE DAS DELIBERAÇÕES. DETERMINAÇÃO DE NOVA ESCOLHA INTERNA, COM OBSERVÂNCIA DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS E INCLUSÃO DA MINORIA. SENTENÇA CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. A correção pelo Poder Judiciário de ilegalidade ou abusividade de ato administrativo de competência do Poder Legislativo Municipal não afronta o princípio da separação, independência e harmonia dos poderes constituídos. Atende, isso sim, ao preceito fundamental da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5.º, inc. XXXV) (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 29.4.09). Restando configurado que, por ocasião das deliberações quanto à composição das Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores de Blumenau, não foi observado o princípio da proporcionalidade partidária com a inclusão de representante da minoria, afigura-se inarredável a nulidade do ato de escolha dos componentes das comissões permanentes da Câmara Municipal. (TJ-SC - MS: 480.126 SC 2009.048012-6, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 11/08/2011, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de Blumenau). A conclusão que se chega é que a declaração de extinção do mandato do ilustre senhor Vereador Reinaldo Miranda Vieira Filho, do partido PHS, em razão do seu falecimento em 10 de agosto de 2017, está conforme os artigos 130/132 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Feira de Santana. O mandato de segurança vem instruído, às fls. 35/37, com a Ata da 73ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Feira de Santana, realizada em 14 de agosto de 2017, onde se deu a declaração. Portanto, presentes os requisitos legais, o caso e de procedência do pedido de ordem liminar. Face ao exposto, com fundamento na Constituição da República, artigos 5º, inc. LIV e 37, determino à autoridade impetrada realizar a eleição para a função de Presidente da Casa dentro prazo definido pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Feira de Santana ("vagando qualquer cargo da Mesa, será realizado eleição, nos termos dos artigos 9 e 10 deste Regimento Interno, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, após declaração de vacância pelo Presidente, em Plenário"), tendo, por termo inicial, a declaração registrada em Ata da Emérita Casa, conforme o documento às fls. 35/37, pelo que defiro aos impetrantes esta liminar. Multa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não obstante outras medidas possam ser aplicadas em caso de recalcitrância. Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Vista ao ilustre representante do Ministério Público. Advogados(s): ICARO IVVIN DE ALMEIDA COSTA LIMA (OAB 34751/BA)

16/08/2017

 Expedição de Certidão  
Certidão do Oficial de Justiça


16/08/2017

Juntada de mandado

16/08/2017

 Expedido mandado  
Mandado nº: 080.2017/047848-1 Situação: Cumprido - Ato positivo em 16/08/2017 Local: Feira de Santana / Joilton Figueredo Dias

16/08/2017

 Expedido mandado  
Mandado nº: 080.2017/047846-5 Situação: Aguardando Cumprimento em 16/08/2017 Local: Feira de Santana / Central Digital - Feira de Santana

## Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

## Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

## Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.